



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600046-89.2024.6.02.0015

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600046-89.2024.6.02.0015 - Rio Largo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434

RECORRIDA: GILBERTO GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) contra sentença que julgou

improcedente a representação por conduta vedada em razão de veiculação de publicidade institucional supostamente configurada pela manutenção da logomarca "RL" do município de Rio Largo em bens públicos durante o período vedado.

## II. Questão em discussão

2. Discute-se se a utilização das iniciais "RL" para identificação de bens públicos do município caracteriza publicidade institucional vedada nos termos do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, que proíbe a divulgação de publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito.

## III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do TSE estabelece que a proibição de publicidade institucional em período vedado se aplica somente se houver elementos que identifiquem explicitamente a administração pública ou favoreçam candidaturas. No presente caso, as iniciais "RL" foram empregadas sem vinculação direta a qualquer autoridade ou candidato, sendo utilizada apenas para identificar bens do município.

4. Conforme entendimento consolidado do TSE, a configuração de conduta vedada exige mais do que a simples exibição de elementos gráficos municipais sem referência direta a figuras públicas ou partidos (Recurso Especial Eleitoral nº 41584, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

## IV. Dispositivo e tese

5. Recurso Eleitoral desprovido. Sentença mantida em todos os seus termos.

---

Dispositivos relevantes citados:

- Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, "b"

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 41584, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE, Tomo 156, Data 07/08/2018, p. 23/24

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima.

Maceió, 05/11/2024

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) contra sentença preferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a Representação por conduta vedada ajuizada em desfavor de GILBERTO GONÇALVES DA SILVA, atual prefeito do município de Rio Largo/AL.

Segundo a exordial *"o representado Gilberto Gonçalves, prefeito de Rio Largo, autorizou a veiculação e manutenção de publicidade institucional, exibindo material publicitário com a logomarca identificadora de sua gestão no Poder Executivo em veículos oficiais, lixeiras, pontos de ônibus e em alguns prédios públicos nos três meses que antecederam o pleito"*.

O magistrado de primeiro grau não vislumbrou prova de que tenha havido propaganda institucional por parte do representado. Sua Excelência consignou na sentença recorrida que *"os vídeos anexados com a inicial mostram apenas bens públicos com as inscrições 'RL Prefeitura de Rio Largo', o que, evidentemente, não é suficiente para caracterizar propaganda institucional"*.

Em suas razões, sustenta o recorrente que *"a manutenção de logomarca e elementos visuais característicos da gestão atual em praticamente todos os bens públicos do município de Rio Largo, durante o período vedado, configura publicidade institucional ilícita e uma quebra de isonomia entre candidatos"*.

Em contrarrazões, o recorrido defende que a função do RL é basicamente a identificação de que aquele bem pertence ao município de Rio Largo. Assevera que não há menção a qualquer pessoa ou partido. Aduz que não se identifica a cor de qualquer pré-candidato. Afirma que o representado exerce mandato decorrente de reeleição e sequer concorrerá nas eleições vindouras.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em relação às condutas vedadas descritas na Lei das Eleições, o professor José Jairo Gomes (*Direito Eleitoral*. 2016, p. 742 e 743) esclarece:

*"O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados.*

(i)

*À consideração de que as hipóteses legais de conduta vedada constituem espécie do gênero 'abuso de poder político', o fato que as concretize também pode ser apreciado como abuso de poder - político ou de autoridade - coibido pelos artigos 19 e 22, XIV, da LC nº 64/90. Para que isso ocorra, será mister que a conduta vedada, além de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, também seja de tal magnitude que fira a normalidade ou o equilíbrio do pleito. Assim, o mesmo evento atinge dois bens juridicamente protegidos."*

No que se refere à propaganda institucional, sabe-se que é aquela que busca dar transparência aos atos da Administração Pública, divulgando seus atos e obras, buscando manter bem informada a população, sendo tratada no *art. 37, § 1º, da Constituição Federal*. Contudo, objetivando-se evitar que a publicidade institucional desequilibre a disputa eleitoral, o *art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97*, veda a sua veiculação nos três meses anteriores ao pleito. Veja-se:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Logo, nos três meses que antecedem o pleito, a propaganda institucional somente poderá ser feita no caso de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, e em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça eleitoral.

Com efeito, o bem jurídico tutelado pelos dispositivos acima transcritos é a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, de modo a evitar, especificamente, que a publicidade institucional da

administração pública seja utilizada pelo candidato em benefício de sua candidatura, causando desequilíbrio injustificado em relação aos demais candidatos. Precisamente, visou o legislador, de forma salutar, conter o uso da máquina administrativa em prol de candidaturas a cargos eletivos. O que se quer, em verdade, é zelar pelo interesse público, prestigiando o postulado constitucional da impessoalidade da administração e dos serviços públicos.

Ademais, a jurisprudência do colendo TSE tem o entendimento consolidado de que a proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição possui natureza objetiva e se configura independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Veja-se um precedente daquela Corte Superior nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO JULGADA PROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREFEITO NÃO CANDIDATO. VEICULAÇÃO DE CONVITES VIA FACEBOOK DA PREFEITURA E APLICATIVO PARTICULAR WHATSAPP PARA DIVERSOS EVENTOS PROMOVIDOS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI 9.504/97. CONDENAÇÃO SOMENTE AO PAGAMENTO DE MULTA. ANOTAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL DO CÓDIGO ASE 540. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA NÃO GERA INELEGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DE ANTONIO LUIZ COLUCCI A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A ANOTAÇÃO NA INSCRIÇÃO ELEITORAL DO RECORRENTE DO CÓDIGO ASE 540.

1. Tem-se que o TRE de São Paulo manteve a condenação de ANTONIO LUIZ COLUCCI o qual estava exercendo seu segundo mandato como Prefeito de Ihabela/SP ao pagamento de multa pela prática da conduta vedada a agente público prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições publicidade institucional em período defeso, consubstanciada na distribuição de convites para diversos eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal por meio da conta da Prefeitura na rede social Facebook e do aplicativo particular WhatsApp.

2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, ressalvadas as exceções de lei, os agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa (§ 3º do art. 73 da Lei das Eleições) não podem veicular publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços ou campanhas dos respectivos órgãos durante o período vedado, ainda que haja em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social.

3. A lei eleitoral proíbe a veiculação, no período de três meses que antecedem o pleito, de toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral (AgR-REspe 500-33/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 23.9.2014).

4. A jurisprudência deste Tribunal é na linha de que as condutas vedadas do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições possuem caráter objetivo, configurando-se com a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral (AgR-AI 85-42/PR, Rel. Min. ADMAR

GONZAGA, DJe de 2.2.2018).

(...).

9. (...).

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 41584, Acórdão, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE, Tomo 156, Data 07/08/2018, p. 23/24). (Grifei).

Importante consignar que, nas Eleições de 2024, as proibições acima referidas começaram a incidir a partir do dia 06 de julho de 2024.

Enfatizadas essas premissas, esclareço que, assim como o eminente Procurador Regional Eleitoral, entendo que a sentença recorrida deve ser mantida, pois não vislumbro qualquer ilicitude na conduta do recorrido/representado. Explico.

Conforme se depreende dos autos, a propaganda questionada se refere a veiculação e manutenção, nos três meses que antecedem o pleito, da sigla "RL" em veículos oficiais, lixeiras, pontos de ônibus e em alguns prédios públicos do município de Rio Largo, sob o argumento de tratar-se de logomarca e elementos visuais característicos da atual gestão.

Contudo, verifica-se que o material publicitário questionado não traz qualquer elemento que faça referência à prefeitura ou governo municipal, bem como que vincule a publicidade ao atual gestor. Logo, apesar de conter as iniciais do município, não há na publicidade o cunho institucional apto a atrair a incidência da vedação contida no *art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97*. Afinal, não se observa a indicação de nomes, *slogans*, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral.

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10155035), *"em consonância com a decisão recorrida, não vislumbra o Ministério Público Eleitoral provas da ocorrência de publicidade institucional vedada. Como assinalou o Juiz Eleitoral, os vídeos anexados com a inicial mostram apenas bens públicos com as inscrições 'RL Prefeitura de Rio Largo'. Não há evidências de que o símbolo 'RL' remeteria à atual gestão, assim como não se observa expressão ou elementos que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral. É de se reconhecer inclusive que o recorrido exerce mandato decorrente de reeleição, de modo que não concorrerá no pleito vindouro"*.

Nesse contexto, conclui-se que a propaganda ora questionada está em consonância com a legislação eleitoral, razão pela qual a sentença recorrida merece ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral Relator